



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

MENSAGEM Nº 575

À Sua Excelência o Senhor
Vereador José Claudio Gomes da Silva
Presidente da Câmara Legislativa Municipal



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossas Excelências, o projeto de lei, nº 2813/GP/2020, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro e por anulação de dotação orçamentária, no valor de R\$ 902.533,08 (novecentos e dois mil, quinhentos e trinta e três reais e oito centavos), nas unidades orçamentárias: SEMAPLANF, SEMECEL, SEMUSA e SEMDES, conforme fonte 03.00 – Recursos do Tesouro Exercícios Anteriores – Recursos Ordinários, e, fonte 01.00 – Recursos do Tesouro Exercício Corrente – Recursos Ordinários, no valor de R\$ 23.014,56 (vinte e três mil, quatorze reais e cinquenta e seis centavos).

Considerando que o recurso será destinado para a cobrir despesas com taxa administrativa, que serão repassados através de guias emitidas pelo JARU-PREVI, conforme a Lei Municipal nº 2593/GP/2019, de 24 de dezembro de 2019, que altera a Lei municipal nº 2.389/GP/2018, que dispõe sobre o equacionamento do déficit atuarial 2018 do regime próprio de previdência social, homologa a avaliação atuarial data base/elaboração 2018/2019, altera a redação da Lei 2.106/GP/2016 e dá outras providências.

Art. 5º - A Lei Municipal n. 2106/GP/2016 passa a vigora com a seguinte redação:

“Art. 44.

III- de uma contribuição mensal da Câmara Municipal de Vereadores bem como do Município, incluída suas autarquias e fundações, referente ao CUSTO NORMAL definida na reavaliação atuarial de 2019, conforme o art. 2º da Lei Federal nº 9.717/1998, com redação determinada pela Lei Federal nº 10.887/2004, igual a 18,51% (dezoito inteiros e cinquenta e um por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

a) de um repasse voluntário mensal, da Câmara Municipal de Vereadores bem como do Município, incluídas suas autarquias e fundações, para a cobertura dos gastos administrativos do JARU-PREVI no montante de 2,00% (dois por cento) sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados a este regime próprio, relativo ao exercício financeiro anterior, o qual serão repassados através de aportes financeiros mensais através de guias emitidas pelo JARU-PREVI, pagas individualmente pelos seus respectivo órgãos e poderes para a cobertura das despesas administrativas.

Considerando que a Lei Municipal nº 2.389/GP/2018, só foi aprovada após a aprovação da Lei nº 2558/GP/2019, de 25 de novembro de 2019 – Lei Orçamentaria Anual para o exercício de 2020.

Considerando as solicitações da Secretaria Municipal Administração, Planejamento e Fazenda – SEMANPLANF e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES, através das Comunicações Internas nº 191/SEMPANF/2020 e 206/SEMDES/2020.

Referido projeto de lei é de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que se trata de matéria orçamentária, havendo de ser apreciado pela Câmara Municipal conforme preconiza a Lei Orgânica Municipal.

As operações de abertura de crédito adicional especial e suplementar estão previstas na Lei Federal n. 4.320/64, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, sendo que no particular, reza o artigo 41, I e II:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**
- II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

Assim resta evidenciado que a doutrina e a legislação pertinente à matéria corroboram a realização da operação em exame, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua efetivação, desde que observadas as regras específicas inerentes aos procedimentos desta natureza.

Prosseguindo em análise, segue abaixo alguns dispositivos legais também aplicáveis ao caso em tela, senão vejamos:

“Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**
- II – os provenientes de excesso de arrecadação;**
- III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei”**

O art. 43 confere o devido supedâneo legal para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Pelo exposto, submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, a fim de que seja analisado, discutido e aprovado em regime de urgência, decorrente da necessidade de regulamentação da matéria em exame.

Gabinete do Prefeito, Jaru - RO, 17 de fevereiro de 2020.

Atenciosamente,

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR
Prefeito do Município de Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59

Documento assinado eletronicamente por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal**, em 19/02/2020 às 10:33, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº

19/02/2020



11.990 de 01/11/2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [eProc Jaru/RO](http://eProc.Jaru/RO), informando o ID **39108** e o código verificador **8248EBB9**.

Referência: Processo nº 1-1413/2020.

Docto ID: 39108 v1